

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13839.000306/91-93
Recurso nº. : 07.664
Matéria: : IRPF - EXS: 1987 a 1990
Recorrente : JOSÉ ROBERTO MESSINA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.408


IRPF - DECORRÊNCIA - SÓCIO COTISTA - A decisão adotada ao processo matriz - IRPJ -, estende seus efeitos ao processo decorrente diante das relações de causa e efeito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO MESSINA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro **ROMEU BUENO DE CAMARGO**.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 MAR 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **MÁRIO ALBERTINO NUNES**, **GENÉSIO DESCHAMPS**, **HENRIQUE ORLANDO MARCONI** e **ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS**. Ausente o Conselheiro **ADONIAS DOS REIS SANTIAGO**.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13839.000306/91-93
Acórdão nº. : 106-09.408
Recurso nº. : 07.664
Recorrente : JOSÉ ROBERTO MESSINA

RELATÓRIO

JOSÉ ROBERTO MESSINA, portador do CPF nº 521.462.438-72, residente e domiciliado à Rua Mal. Hastimphilo de Moura, nº 30, Vila Suzano, São Paulo - SP, interpõe recurso contra a decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Delegacia de Julgamentos da Receita Federal em Campinas - SP, assim ementada:

“DECISÃO Nº 11175/01/GD/360/95 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO 1987/1990 - DECORRÊNCIA - Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal. Exigência Fiscal Procedente.”

A decisão recorrida, está amparada no fato de que a exigência formulada neste processo decorre daquela feita no processo nº 13839/000.299/91-20, relativo à cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, de interesse da Prime Meat Comercial de Carnes Ltda; CGC/MF nº 54.581.863/0001 - 29, conforme decisão de fls. 110/130, cuja ementa transcrevo:

“IMPOSTO RENDA - PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIOS DE 1987/1990 - Arbitramento dos lucros - falta de apresentação dos livros e documentos fiscais - inundação - precedente o arbitramento dos lucros quando a contribuinte não dispõe dos elementos que serviram de base aos lançamentos contábeis nos períodos fiscalizados, deixando de fornecê-los à fiscalização mesmo após reiterados pedidos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13839.000306/91-93
Acórdão nº. : 106-09.408

A alegação de destruição dos livros e documentos em escritório do contador, em função de inundação, não é suficiente para elidir a tributação com base em arbitramento nos lucros, mormente quando: não revelada a adoção de mínimas cautelas com o objetivo de evitar os efeitos do caso fortuito ou força maior; não comprovada a destruição de livros e documentos; não atendidas as exigências contidas no art. 165, § 1º do RIR/80, inclusive quanto à forma e prazo para comunicação da ocorrência.

Omissão de receitas - prova emprestada - a jurisprudência administrativa reconhece a validade da chamada 'prova emprestada', observadas as naturais cautelas na sua utilização. No caso, a autoridade fiscal bem as observou, carreando para estes autos não somente cópias dos autos de infração lavrados pelo fisco estadual, mas, principalmente, provas relativas a fatos que têm relevância para o imposto de renda, como é o caso de omissão de receitas caracterizada por: compras desacompanhadas de documentos fiscais, vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, vendas e exportações subfaturadas.

No caso de arbitramento, verificada a omissão de receitas, será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50 % dos valores omitidos (art. 400, § 6º do RIR/80).

Multa qualificada - provada nos autos a ocorrência da hipótese prevista no inciso II do art. 743 do RIR/80 (crime de sonegação fiscal por 'inserir elementos inexatos, ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento do imposto'), correta a aplicação da multa prevista no art. 728, III, do RIR/80 (150%), por estar caracterizado nas práticas cometidas (compra e venda sem documento fiscal, subfaturamento nas vendas e exportações) o evidente intuito de fraude.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.

A vinculação do recorrente com a empresa objeto da decisão acima transcrita esta devidamente confirmada na peça recursal de fls. 138, terceiro parágrafo, onde ficou consignado que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13839.000306/91-93
Acórdão nº. : 106-09.408

“Preliminarmente, cabe ressaltar que a peça matriz do Auto de Infração, ora questionado, e que levou o r. julgador considerar improcedente, originou de Ação Fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - arbitramento sobre o lucro da empresa 'Prime Meat Comercial de Carnes Ltda', cujo **Recorrente é sócio cotista**. Por ser uma **ação decorrente**, dito Auto de Infração foi impugnado em separado e recebeu a mesma sorte deste, a que se está recorrendo.

Em vista de que **haverá Recurso Voluntário do auto principal**, deve ser colocado o feito, ora questionado, **em suspenso** para, **singularmente**, ser apreciado o Auto de Infração do processo nº 13839.000299/91-20, em todos os seus termos, **pois a decisão final deste abrange o litígio aos processos decorrentes.**” grifos da transcrição.

No extenso o arrazoado, fls. 136/152, com farta citação de doutrina e jurisprudência foi pleiteada a improcedência da exigência .

Por iniciativa da Secretaria Geral deste Primeiro Conselho, através de expediente de fls. 166, foi determinada a Diligência nº SEC/100/004, de 19.10.95, à Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, para informar se houve recurso voluntário a este Conselho; foi encaminhado à SRRF com recurso de ofício; o débito foi liquidado; ou foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.,

Em 23 de novembro de 1995 foi informado que o Processo encontra-se, desde 25.08.95, na Procuradoria da Fazenda Nacional, situação confirmada pelo fax, de 05.05.97, de fls. 169, complementando que o mesmo fora encaminhado àquele órgão para inscrição em dívida ativa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13839.000306/91-93
Acórdão nº. : 106-09.408

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Verifica-se, do relatório que preliminarmente, foi esclarecido o destino e a situação atual do processo matriz nº 13839/000.299/91-20, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do qual este é decorrente, cuidando do Imposto de Renda Pessoa Física.

Essa providência administrativa foi adotada dada a estreita relação de causa e efeito existentes entre os processos.

Assim, tendo sido feita consulta do protocolo geral verifica-se que o referido processo encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas - SP, para inscrição na Dívida Ativa da União.

Essa informação sobre a tramitação do processo principal do qual este é decorrente, permite a adoção de decisão por este Colegiado, considerando-se, principalmente que não houve defesa no processo matriz, conforme informação acima.

Diante destas circunstâncias, concluo que deve ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

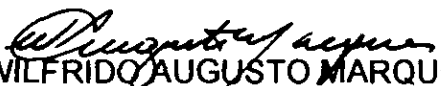


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13839.000306/91-93
Acórdão nº. : 106-09.408

Ante o exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso,
por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES